



### JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

A Secretaria Municipal de Obras Públicas de Cumbe, vem apresentar justificativa para a contratação de empresa PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PASSAGEM MOLHADA DE ACESSO AO POVO CASCAVEL NO MUNICÍPIO DE CUMBE/SE, tendo em vista o parecer técnico emitido e mediante as considerações a seguir:

*Considerando*, que o art. 26 da Lei de Licitações e Contratos, em seu parágrafo único, estabelece as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação – razão da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço – **ainda que dispensada a justificativa de dispensa para o presente caso**, de acordo com o *caput* do mesmo artigo supramencionado, o qual achamos por bem transcrever:

**“Art. 26.** As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos.

**Parágrafo único.** O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

II – razão da escolha do fornecedor ou executante;

III – justificativa do preço;

(...)” (destaque nosso).

*Considerando*, ainda, que em atendimento à supra-aludida norma legal, esclarecemos que a escolha da empresa **WE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-ME**, INSCRITA NO CNPJ nº 26.935474/0001-19, não foi contingencial. Prende-se ao fato de ter sido ela a que apresentou o menor preço dentre aquelas que apresentaram propostas PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PASSAGEM MOLHADA DE ACESSO AO POVO CASCAVEL NO MUNICÍPIO DE CUMBE/SE, e que o preço, conforme se pode, facilmente, constatar através da confrontação dos orçamentos apresentados pelas demais empresas e da proposta apresentada pela empresa vencedora, verifica-se, facilmente, ser este compatível com os praticados no mercado, estando, inclusive, abaixo dos demais apresentados.

*Considerando*, por fim, que em mesmo sendo dispensada a justificativa, neste caso, por não prevista no *caput* suso-aludido artigo 26, atemo-nos aos ensinamentos do Ilustre Administrativista Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quando preconiza que: *“Nenhum gestor de recursos públicos poderia escusar-se a justificar uma contratação direta sob o fundamento de que a hipótese não estava prevista no art. 26.”*<sup>1</sup>, é que assim o fizemos.

<sup>1</sup> in JUSTEN Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2006. Dialética.



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE CUMBE  
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS

DETERMINAÇÃO Nº 46  
ASS.: [assinatura]

*Ex positis* é que entendemos ser dispensada a licitação, pois caracterizada está a situação enquadrada na forma do artigo 24, I c/c art. 26, parágrafo único, todos da Lei nº 8.666/93, em sua edição atualizada.

Assim, colhidas as propostas de preços de 09 (nove) empresas e analisada a documentação exigida foi, como já dito, classificada a empresa **WE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-ME**, INSCRITA NO CNPJ nº 26.935.474/0001-19, em 1º lugar, por ter apresentado menor preço. A proposta da empresa vencedora apresentou o seguinte valor global de **R\$ 68.391,85 (sessenta e oito mil, trezentos e noventa e um reais e oitenta e cinco centavos)**

A despesa decorrente da presente dispensa de licitação correrão por conta seguinte dotação orçamentária:

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	AÇÃO	CLASSIFICAÇÃO ECONOMICA	FONTE DE RECURSOS
12001. Secretaria Municipal de Obras Públicas	1028 – Construção, Reforma e/ou Ampliação de Próprios Municipais	44905100 – Obras e Instalações	FR: 10010000 - Recursos Próprios

Então, em cumprimento ao disposto no *caput* do art. 26 da mesma norma jurídica, já aqui mencionada, ainda que desnecessário, por não contemplado naquele artigo, mas, apenas, a **título de formalização**, submetemos a presente justificativa do Excelentíssimo Senhor Gestor, para apreciação e posterior ratificação.

Cumbe/SE, 09 de setembro de 2020.

**OTONIEL NUNES DE VASCONCELOS**  
Secretário Municipal de Obras Públicas

Dê-se ciência desta decisão aos interessados, providencie-se a celebração do necessário contrato, e o empenho da despesa nas dotações previstas no orçamento e publique-se o presente ato na imprensa oficial, conforme estabelecido no art. 26 e parágrafo único do artigo 61 da Lei 8.666/93, para fins de eficácia da **RATIFICAÇÃO** aqui proferida.

Em 09 / 09 / 2020

**MARCELO GOMES MORAES**  
Prefeito Municipal